



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10805.002412/2001-61
Recurso n° 145.968 Voluntário
Matéria IRPJ e Outros
Acórdão n° 103-23.363
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ-Campinas/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: VERDADE MATERIAL – do Princípio da Verdade Material, ao qual se sujeita o contencioso administrativo fiscal, não decorre obrigação ao julgador de aceitar todo e qualquer pedido de formação probatória. O mandamento apenas anula as amarras da verdade formal, que impede a apreciação de provas que não estejam nos autos.

DILIGÊNCIA – Um mero demonstrativo, produzido pelo interessado e sem qualquer base probatória, ainda que indiciária, não é elemento capaz para justificar a realização de diligência.

CSSL – PIS – COFINS – O decidido no lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por. VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ACORDAM os membros da terceira câmara do primeiro conselho de contribuintes,, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Relator

FORMALIZADO EM 06 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Leonardo de Andrade Couto, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em procedimento de malha fazenda em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSLL, PIS e COFINS relativamente ao ano-calendário de 1996, no montante total de R\$ 910.739,79, onde estão incluídos a multa proporcional e juros de mora.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 153 a 159.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro e às Contribuições Sociais para o Programa de Integração Social e para a Seguridade Social, lavrados em 30/11/2001, que formalizaram o crédito tributário no valor total de R\$ 910.739,79, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora. A fiscalização apontou as seguintes irregularidades: 1) omissão de receitas; 2) glosa de prejuízos compensados acima do limite de 30%; e 3) adições não computadas na apuração do Lucro Real.

2. Conforme o Termo de Verificação Fiscal, fls. 111/112, a ação fiscal tem origem na Malha Fazenda 1997. Intimada a prestar esclarecimentos e a apresentar documentos, a autuada apresentou notas fiscais de prestação de serviços, por intermédio das quais a autoridade lançadora constatou que as receitas foram declaradas em valor inferior ao devido, e demonstrativos, que caracterizaram adição a menor de CSLL e compensação de prejuízos acima do limite de 30%.

3. Inconformada com a autuação, cuja ciência foi dada em 30/11/2001, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 153/159, em 28/12/2001. Em síntese, aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

3.1. Para se obter receitas é indispensável que se tenha também custos inerentes aos serviços prestados e despesas operacionais. O resultado do exercício é obtido com o cômputo de rendimentos e dispêndios de acordo com a Lei n.º 6.404, de 1976;

3.2. Ou seja, somente depois de efetuadas as deduções dos custos e despesas vinculadas às receitas da contribuinte, obteremos resultado, sobre o qual incidirá o IRPJ e a CSLL. De outra forma, seriam afrontados os procedimentos usuais da contabilidade, que devem ser respeitados nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.450, de 1985;

3.3. A impugnante declarou de forma equivocada os custos e as despesas operacionais constantes na DIRPJ/97, porém tais dispêndios encontram-se devidamente documentados e escriturados nos seus livros fiscais e contábeis;

3.4. O IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro, não sobre as receitas;

3.5. Considerando todos os custos e despesas operacionais, demonstresse, conforme quadro anexo, que a recorrente nada deve a título de IRPJ e que a CSLL devida de julho a dezembro de 1996 são, respectivamente: R\$ 225,80, R\$ 153,27; R\$ 272,09; R\$ 210,39; 254,61; R\$ 512,19 e R\$ 531,57. Tais valores já foram inclusive recolhidos, bem como as exigências decorrentes da glosa de prejuízos fiscais e das adições não computadas ao Lucro Real e, ainda, aquelas referentes ao PIS e a Cofins.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 276 a 280) negou provimento à defesa, conforme as razões que se seguem.

A defesa só contestou o lançamento no que se refere apenas à omissão de receita. Assim, o crédito tributário relativo às demais infrações deve ser considerado definitivamente constituído.

Não é controversa a omissão de receita, uma vez que a defesa apenas alegou que não foram considerados custos e despesas. Assim, o objeto da impugnação se restringe à verificação da possibilidade de tal dedução.

A declaração de rendimentos faz prova das informações ali contidas. Durante o procedimento de fiscalização, o sujeito passivo foi intimado (fl. 07) a apresentar “demonstrativos da apuração mensal”, mas não a atendeu. Dessarte, compete à defesa comprovar o cometimento dos equívocos no preenchimento de sua declaração.

O impugnante afirma que as referidas despesas estão documentadas, escrituradas e contabilizadas, no entanto “não trouxe aos autos qualquer documentação a referendar suas alegações”. Como “alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar”, deve ser mantido o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 287 a 300, na qual alega o que se segue.

Preliminarmente

Requer diligência para se analisarem seus livros e documentos com a finalidade de se apurar o valor real da exigência. O procedimento de se verificar as receitas, sem se verificar também as despesas e custos, cujos documentos comprobatórios estavam à disposição da fiscalização, fere a sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL.

A defesa trouxe na impugnação um demonstrativo em que constam as despesas e custos que não foram considerados pela fiscalização. Assim, “seria imprescindível que o

órgão julgador 'a quo', antes de julgar o mérito da impugnação apresentada pela autuada, determinasse a realização de diligência para se constatar a veracidade das alegações da ora recorrente". Todavia, contrariando a disposição do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, julgou de plano, manteve a exação por preferir a injustiça fiscal.

"Não procede a justificativa do órgão 'a quo' de que a recorrente não trouxe aos autos documentação que referendasse suas alegações. Evidentemente que os valores constantes do demonstrativo juntado pela recorrente não surgiram do 'nada'". Ademais, "a recorrente tem pleno conhecimento das implicações penais de uma declaração falsa". O demonstrativo apresentado serviria ao menos para levantar dúvidas e, com isso, justificar a realização de diligência.

A não juntada da documentação ao processo justificasse por que "a) Os documentos sempre estiveram à disposição da fiscalização, que simplesmente a ignorou; b) trata-se de quantidade considerável de documentos cuja juntada nos autos iria apenas tumultuar o processo; c) seria muito mais prático, econômico e produtivo a análise dos documentos no âmbito de uma diligência fiscal; d) a documentação deve permanecer sob a custódia da recorrente para o atendimento de fiscalizações realizadas por outros órgãos públicos".

Transcreve decisão da DRJ-Campinas, na qual, em situação idêntica, foi determinada diligência.

A não determinação de diligência implica cerceamento do direito de defesa.

Mérito

O auto de infração é improcedente, porque o agente fiscal criou hipótese de incidência sem previsão legal. O que se tributa é o lucro e não a receita como procedeu a fiscalização.

A autuação foi promovida com base num equívoco no preenchimento da DIPJ relativamente aos custos e às despesas, o que se caracteriza como erro de fato. Assim, em respeito ao que dispõe o art. 112, inciso II, do CTN, tal equívoco não pode ensejar a tributação.

O Conselho, por diversas vezes, já se manifestou que erro de fato implica exoneração da exigência.

A recorrente retificou sua declaração de IRPJ, "inserindo os respectivos custos e despesas", conforme cópias em anexo.

Novo pedido de diligência

Por meio da peça de fls. 417 a 424, a defesa formula novo pedido de diligência, que em nada inova o já formulado no recurso voluntário. Aliás, nas suas palavras, "o presente requerimento vem apenas ratificar o pedido constante das preliminares do recurso voluntário".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

Com o fito de combater a autuação, a defesa apresentou na impugnação um demonstrativo do que considera os valores corretos dos tributos devidos, se a fiscalização tivesse, além de ter constatado omissão de receita, verificado os respectivos custos.

A decisão de primeiro grau negou provimento sob o fundamento de falta de prova das apegações, o que foi considerado, pela ora recorrente, cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que estaria a autoridade julgadora obrigada, se não considerou satisfatório o demonstrativo, baixar os autos em diligência.

É verdade que o contencioso administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material e não pela formal. Isso implica que o julgador não está limitado às provas constantes dos autos, se entender que elas são insuficientes para formar sua convicção acerca do fato jurídico tributário. Deve, nesse momento, buscar, mediante perícias e diligências, outras que houver. Tal procura, no entanto, não constitui uma obrigação diante de toda e qualquer alegação da defesa.

Um mero demonstrativo, produzido pelo interessado e sem qualquer base probatória, ainda que indiciária, não é elemento capaz para justificar diligências de ofício.

As diligências só se justificam, especialmente as promovidas unilateralmente pelo julgador, sob pena de violação do princípio da eficiência que deve nortear todas as atividades públicas, se for plausível a existência de provas capazes de conduzir o julgamento à direção diversa daquela que se configura com os elementos dos autos. Não é o caso da situação processual com que se deparou a autoridade julgadora *a quo*.

Não se caracterizou, assim, o cerceamento ao direito de defesa.

Com relação ao expresso pedido de diligência no recurso, meu entendimento é similar ao acima exposto.

O sujeito passivo foi especificamente intimado, durante a fiscalização, para demonstrar seu resultado à autoridade fiscal, ou seja, foi-lhe facultado, ainda na fase inquisitiva, alegar e comprovar despesas.

Teve nova oportunidade, na impugnação, para apresentar documentos. Mais uma vez assim não procedeu. Apenas carrou um demonstrativo sem qualquer fundamento probatório.

Agora, na terceira oportunidade, ou seja, na fase recursal, clama para ser dada uma quarta, isto é, para apresentar os documentos apenas em diligência. Não me sensibilizam em nada os argumentos apresentados.

Primeiro, não procede o de que os documentos sempre estiveram à disposição da fiscalização. O sujeito passivo só teria razão se, ao atender a intimação fiscal, os tivesse apresentado à autoridade. Segundo, não cabe à defesa julgar se a quantidade de documentos

tumultuaria ou não o processo. Ainda que fosse mais prática e econômica a análise de todos os documentos por meio de diligência, pelo menos uma parte deles – tais como cópias de livros fiscais –, deveria ter sido trazida aos autos para caracterizar, ainda que indiciariamente, a existência da documentação como um todo de que alega dispor. Terceiro e finalmente, mesmo que fosse correta a afirmativa da defesa de que a “documentação deve permanecer sob a custódia da recorrente para o atendimento de fiscalizações realizadas por outros órgãos públicos”, por que não carrear cópias; expediente dos mais comuns em procedimentos administrativos e processos judiciais.

Dessarte, a diligência não se justifica. Os argumentos da defesa para a sua realização chegam à margem do risível. O pedido só tem o condão de procrastinar o julgamento do processo.

Quanto ao mérito, melhor sorte não deve ter o recurso.

Alegação de que o erro de fato deve determinar a exoneração da exigência só procederia se houvesse comprovação. Ademais, conforme se pode verificar à fl. 324 pela cópia apresentada pela própria recorrente, a declaração retificadora foi apresentada em 30/07/2002; após, portanto, a realização do lançamento. Não produz, assim, qualquer efeito, conforme disposição expressa do Código Tributário Nacional:

Art. 147. (...)

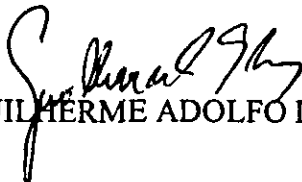
§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Por derradeiro, a autoridade não promoveu o lançamento sobre base de cálculo sem previsão legal, o que ele tributou não foi estritamente receita, mas sim o lucro decorrente da omissão de receita. Lucro, de fato, é o resultado de receita menos custos e despesas, mas se estes não forem comprovados, seu valor será considerado zero, ou melhor, já englobados naqueles declarados pelo sujeito passivo. Assim, em termos matemáticos, o valor da omissão de receita corresponderá à base de cálculo do lançamento, mas juridicamente tal valor é de lucro.

No mais, o proferido no lançamento do IRPJ norteia a decisão dos lançamentos decorrentes.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2008


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES 